



VEROCARD

o verdadeiro benefício

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VICENTE – ESTADO DE SÃO PAULO.**

REF.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/24

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2043, conjunto 174, 17º andar, Jardim Santa Angela, Cep. 14430-525, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0043-41, vem, com o devido respeito e acato, ante Vossa Senhoria, nos termos da legislação aplicável à espécie, em especial com fulcro no art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/21, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, fazendo-o pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando os termos do artigo 165, I da lei nº 14.133/21, combinado como o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão impugnada.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão).

Presentes estes pressupostos, deve a administração apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

No caso em apreço, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a **VEROCHEQUE** é participante do processo licitatório conduzido por esta municipalidade na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2024**, e manifesta-se, tempestivamente, por meio destas razões de recurso.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme preconiza o artigo 168, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

III. NO MÉRITO:

3.1. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTA PELA EMPRESA GREEN CARD S/A. PROPOSTA ENVIADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA ENTRE AS CONCORRENTES.

O **Município de São Vicente**, publicou o edital licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2024**, que tem por objeto a “**contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale refeição em forma de cartão magnético/eletrônico ou tecnologia similar, para atender a demanda da Coordenação da Frota, vale alimentação, em forma de cartão magnético, para atender a demanda de pacientes que fazem Tratamento Fora do Domicílio - TFD, nos municípios Barretos, Bauru, Campinas, Piracicaba, São José do Rio Preto e Sorocaba,**



VEROCARD
o verdadeiro benefício

conforme especificações contidas no presente Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.”.

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, a empresa vencedora merece ser desclassificada, pois apresentou proposta em desconformidade com a legislação que não permite deságio em certames licitatórios cujo objeto seja vale refeição e/ou alimentação, conforme veremos a seguir.

Nesse sentido, contrariando o arcabouço legislativo sobre a matéria, o Nobre Pregoeiro aceitou oferta de taxa negativa da empresa Green Card, ***em descompasso com a agora remansa jurisprudência da Corte de Contas do Estado de São Paulo, assim como evidente descumprimento da Lei Federal nº 14.442/2022, que proibiu ofertas de descontos.***

Com efeito, ***o inciso I, do artigo 3º da Lei Federal nº 14.442/2022, veda expressamente a apresentação de deságio*** ou imposição de descontos sobre o valor contratado em processos licitatórios que tenham por objeto auxílio refeição ou alimentação.

(...)

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

(...)



VEROCARD

o verdadeiro benefício

O indigitado dispositivo legal é de clareza solar no que tange a não permissão de apresentação de taxa negativa em processos licitatórios com o objeto em foco.

Ora, o objeto da licitação em apreço é justamente o auxílio refeição/alimentação, restando clara a proibição legal da aceitação de taxas negativas (deságio/desconto) em processos licitatórios com tal objeto.

Desta forma, jamais poderia ter sido declarada vencedora proposta apresentada com taxa negativa (desconto) e até mesmo ser apresentada tais taxas, que deveriam ter sido desclassificadas do certame.

Para fazer valer nosso entendimento, utilizamos, uma vez mais, da nova, mas unânime interpretação dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca do tema, extraída do TC nº: 010690.989.22:

“Resolvi, Senhores Conselheiros, diante da existência de tempo hábil até a abertura do certame e do brocardo “quem pode o mais, pode o menos”, submeter a proposta de indeferimento ao Tribunal Pleno por se tratar de matéria que, caso acolhida, modificará o nosso entendimento jurisprudencial. De fato, recorro que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC-5627.989.22-1).

Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a



VEROCARD

o verdadeiro benefício

simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19- 4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos.

Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara. Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”.

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial [...]”

Nesse sentido, vale trazer à tona o posicionamento do MPC acerca do tema, a conferir:



VEROCARD

o verdadeiro benefício

... “ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor”.

Desse modo, a jurisprudência da Corte de Contas Bandeirantes, compreende que, independentemente de o órgão promotor do certame ser ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a Lei nº 14.442/2022, veda a oferta de taxa de administração negativa e deve ser aplicada nos procedimentos licitatórios atuais.

Frise-se que há grande prejuízo ao servidor público, conforme foi salientado em epígrafe na decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o que, com certeza, implicará em sanções aos responsáveis.

A não aceitação de propostas de taxa de administração negativa, decorre simplesmente de uma vedação legal, que se encontra vigente e válida.

Noutro ponto, isso não implica em restrição à competitividade entre os licitantes, visto que a referida vedação se aplica a todos, sem qualquer distinção, não afastando a possibilidade de identificação da proposta mais vantajosa, nos termos da lei.

No mesmo sentido, destacamos ainda o recente acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, referente ao decreto n. 10.854/2021:

“(...) ACÓRDÃO Nº 790/2022 - TCU - Plenário PROCESSO Nº: TC



VEROCARD

o verdadeiro benefício

002.023/2022-9 ASSUNTO: Representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 3/2022, promovido pela Empresa de Planejamento e Logística S/A - EPL. Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 3/2022, promovido pela Empresa de Planejamento e Logística S/A - EPL, com vistas à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos com chip de Vale Alimentação e Refeição; ... Considerando que o representante se insurge, em síntese, contra as seguintes previsões editalícias: a) proibição de oferecimento de taxa negativa (desconto) de administração e b) exigência de capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro mínimo de 16,66%; ... Considerando que a EPL é aderente do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, que estabelece que as pessoas jurídicas beneficiárias passam a ter benefícios fiscais, nos termos da Lei 6.321/1976, assumindo, em contraposição, obrigações em favor da segurança alimentar de seus trabalhadores, isto é, não podendo requerer desconto/taxa negativa na negociação/contratação desta rubrica, fato que não permite que as licitantes ofertem taxas de administração abaixo de zero, ou seja, com desconto;(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos artigos 143, inciso III, 169, incisos III, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; adotar as medidas elencadas no subitem 1.6 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 11) à EPL e ao representante; e



VEROCARD

o verdadeiro benefício

arquivar o processo. ”

Com efeito, havia entendimento, que restou superado, de que a vedação da taxa negativa não se aplicava ao Poder Público, por não ser ele beneficiário do incentivo fiscal decorrente do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), sendo que a finalidade das normas era justamente impedir que a empregadora fosse beneficiada duplamente - com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedi das pelas facilitadoras contratadas.

Assim, não sendo a administração pública contribuinte do imposto de renda, as restrições impostas pela Medida Provisória nº 1.108/2022 e pelo Decreto nº 10.854/2021 (posteriormente transformados na Lei 14. 442/2022) não se aplicariam. Ocorre que se firmou o entendimento de que a vedação a taxa negativa deveria ser estendida, de forma mais ampla, aos demais entes promovedores de certames, independentemente da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Destaco, inclusive, treco do voto proferido no processo do TC nº 009245.989.22-3, onde consignou-se que: **“(...) aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara. Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado. Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT. A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”.**



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Com efeito, não somente sob a luz da Lei de Licitações, mas é evidente que, ao permitir a manutenção da proposta aqui impugnada, o pregoeiro se desvinculou do que é determinado pela legislação e feriu os preceitos administrativos, e com isso também desobedeceu ao princípio da LEGALIDADE, previsto na Constituição Federal.

No mesmo compasso, temos a ressaltar que todas as pessoas do Estado Democrático Brasileiro estão sujeitas ao que o ordenamento chama de Legalidade. A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso II, que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”**.

Desse modo, enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, **a administração poderá realizar somente aquilo que está disposto e autorizado em lei**, o que acaba por dar maior segurança aos administrados, uma vez que, se o que foi executado estiver em desacordo com a lei, ele será inválido, estando suscetível à apreciação do poder judiciário.

No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no caput de seu artigo 37:

a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos legais e exigências editalícias ali determinados. Isto posto, **não pode a administração tolerar o descumprimento de qualquer das leis**.

Assim sendo, **restou claro que a aplicação de Taxas Negativas, conforme situação configurada no caso em tela, é atitude ilegal que vai contra o ordenamento jurídico brasileiro**.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Repisa-se, ainda, que **a Lei 14.442/2022 estabelece claramente a vedação a aplicação de descontos (e com isso, taxas negativas) quando a contratação de pessoas jurídicas para a prestação do auxílio refeição/alimentação**, vedado qualquer exercício hermenêutico quanto ao tema.

Diante disso, pelos fatos e fundamentos apresentados, é medida de direito a desclassificação da proposta com Taxas Negativas da empresa Arrematante, visto a ilegalidade presente na Sessão Público em razão da violação à Lei 14.442/2022.

Portanto, como se nota, jamais esse r. Órgão Público poderia ter aceitado, *contra legem* (contra a Lei), e ainda, contrariando interpretação adotada por Órgão de Controle Externo (TCESP), taxas negativas no seu procedimento licitatório, razão pela qual requer-se a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas Le Card.

IV. DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS:

a) Seja dado imediato **efeito suspensivo** à indevida classificação da empresa Personal Net, aqui impugnado, até o julgamento final nesta via administrativa, em conformidade com o artigo 168, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que dá guarida ao presente pedido;

b) Ao final, seja dado **provimento ao recurso**, a fim de **desclassificar a empresa Green Card S/A, do Pregão Eletrônico n. 27/2024**, sendo realizada nova abertura de sessão pública, visando realizar o desempate das propostas apresentadas que atenderam a legislação;

c) Caso não seja esse o entendimento, o que apenas se admite por amor ao debate, requer-se que este recurso suba para Autoridade Competente, sendo que, requer-se que aquela Autoridade reforme a equivocada e ilegal decisão inicial tomada pelo R. Pregoeiro.

d) Seja provido o presente recurso, e, atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a



VEROCARD
o verdadeiro benefício

publicidade, a ampla defesa e a legalidade, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos!

e) E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual, certamente será deferido em sua integralidade, evitando assim, maiores transtornos, inclusive, como envio de peças ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Bandeirante.

Nestes termos, pede provimento.

Ribeirão Preto/SP, 25 de julho de 2024.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.